



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 03 DE JULHO DE 2020.
(INSTITUI A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE DOIS
CÓRREGOS COMO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do
Município de Dois Córregos, Estado
de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, etc...

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Procuradoria-Geral do Município de Dois Córregos, como órgão da Administração, regida pelos princípios da unidade, indivisibilidade, independência funcional e demais princípios aplicáveis à administração pública.

Parágrafo único A Procuradoria-Geral tem atribuição de assistir direta e indiretamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, mediante o assessoramento jurídico, bem ainda promover a representação e a defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município em qualquer foro ou instância, exercendo, privativamente, o controle e a cobrança da dívida ativa.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município é constituída por Procuradores Municipais e pessoal de apoio.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município fica administrativamente vinculada ao Gabinete do Prefeito, será chefiada pelo Procurador-Geral e se reportará diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Procurador-Geral será nomeado em confiança pelo Prefeito Municipal, dentre os procuradores ocupantes de emprego efetivo.

Praça Francisco Simões, s/nº - fone (14) 3652-9500 — CEP 17300-000 - Dois Córregos – SP
e-mail:gabinete@doiscorregos.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os empregados públicos, efetivos ou comissionados, bem como os estagiários que integram o Setor Jurídico passam a compor a equipe de apoio da Procuradoria Jurídica Municipal, assim como os bens materiais utilizados.

§ 4º Havendo necessidade, poderá ocorrer remanejamento de empregados públicos de outros setores e criação de novos empregos para integrar a equipe de apoio da Procuradoria Jurídica Municipal.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º À Procuradoria-Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

I - promover a cobrança da dívida ativa municipal, com autonomia e exclusividade, a fim de garantir a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado;

II - prestar assistência jurídica aos órgãos fazendários municipais;

III - prestar informações e emitir pareceres em processos de natureza administrativa, fiscal ou tributária;

IV - sugerir a adoção de medidas relativas a leis, decretos e regulamentos em matéria fiscal e tributária, visando racionalizar as práticas e os critérios utilizados;

V - atuar nos processos judiciais e administrativos em que o Município for parte;

VI - exercer a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Município;

VII - propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, na forma da Constituição do Estado do São Paulo;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - prestar assessoramento em matéria de constitucionalidade e legalidade dos atos que possam ou devam ser praticados pela administração municipal;

IX - prestar, sempre que solicitada, assessoria legislativa do Prefeito, objetivando a elaboração de projetos de lei, decretos e portarias do Chefe do Poder Executivo;

X - emitir parecer jurídico sobre quaisquer matérias;

XI - prestar aos órgãos da administração municipal assistência jurídica em atos que, pela natureza, exijam orientação própria;

XII - examinar a legalidade dos atos licitatórios, contratos, acordos, ajustes, convênios e demais atos que interessem à administração municipal;

XIII - emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou autoridade equivalente;

XIV - exercer o controle da tramitação de Precatórios Judiciais, Ofícios Requisitórios e Ordens de Pequeno Valor - OPVs, na conformidade do estabelecido constitucionalmente;

XV - integrar grupo técnico de transição de governo, juntamente com representantes da Controladoria Geral;

XVI - manter atualizados serviços de estatística e movimento de processos, bem como de registro de decisões administrativas e judiciais relacionadas com as atividades da Procuradoria Geral;

XVII - cuidar da política relativa à defesa dos direitos do consumidor;

XVIII - aprovar normatização interna dos serviços da Procuradoria Geral;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

IX - efetivar outras atividades que tenham correlação com as obrigações da Procuradoria Geral do Município, além das relacionadas nesta lei.

Capítulo III DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I - dirigir a Procuradoria-Geral, superintender e coordenar suas atividades e orientar sua atuação;

II - propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos, mediante competente sustentação;

III - sugerir ao Prefeito Municipal a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo;

IV - receber citações, intimações e notificações em ações em que o Município for parte;

V - firmar pareceres pertinentes a operações de crédito;

VI - exercer o controle da legalidade e constitucionalidade da legislação municipal;

VII - designar Procuradores Municipais para exercerem assessoramento jurídico, representação e/ou defesa jurídica em outros órgãos municipais de acordo com a necessidade do serviço;

VIII - representar o Município em todos os atos que digam respeito aos Termos de Ajustes de Conduta - TACs a serem firmados pelo Município no âmbito da Procuradoria do Trabalho, Ministério Público Federal e Estadual;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

IX - reportar-se diretamente ao Chefe do Poder Executivo, visando o equacionamento de questões ligadas à Procuradoria ou àquelas referentes à administração que importem intervenção da Procuradoria.

Capítulo IV DO PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 5º O emprego público de Procurador Municipal será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público, obedecida a ordem classificatória.

Art. 6º O Procurador Municipal tomará posse perante o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância às leis, respeito às instituições e cumprimento dos deveres inerentes ao serviço público.

Capítulo V DAS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral, desde que compatíveis com a carreira jurídica, especialmente:

I - representar o Município em juízo, ativa e passivamente, promovendo sua defesa e sustentação judicial;

II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e demais créditos municipais, com exclusividade;

III - apresentar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em ações de Mandados de Segurança e Mandados de Injunção;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

IV - emitir informações sobre matérias relacionadas a processos judiciais em que o Município tenha interesse;

V - apreciar previamente os processos licitatórios, minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta;

VI - apreciar atos que impliquem alienação do patrimônio imobiliário e mobiliário municipal, bem como permissão e concessão de uso;

VII - promover de forma exclusiva a cobrança da dívida pública e executar as decisões do Tribunal de Contas favoráveis à Fazenda Pública Municipal;

VIII - propor ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos violadores da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

IX - propor ação declaratória de nulidade ou anulação de atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;

X - exercer o controle sobre desapropriações, emitindo parecer prévio;

XI - atuar em processos administrativos, inclusive em sindicâncias abertas por necessidade interna da administração ou por determinação do Tribunal de Contas.

XII - efetivar outras atividades que tenham correlação com as obrigações de Procurador, sob indicação do Procurador Geral.

Parágrafo Único - Aplica-se aos Procuradores Municipais, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 8º São prerrogativas do Procurador Municipal:

I - obter das autoridades municipais certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com preferência no atendimento

II - cientificar-se pessoalmente de atos e termos de processos em que atuar;

III - atuar com plenitude no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;

IV - ter vista dos processos de interesse, fora dos Cartórios e dos Órgãos Municipais;

V - utilizar os meios de comunicação e de locomoção municipal, no exercício do cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - perceber a verba honorária gerada nos processos judiciais de que o Município seja parte, observado o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, observado o regulamento;

VII - ter voz e voto nas decisões colegiadas tomadas para a execução desta Lei, especialmente quanto à aprovação do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município e das resoluções.

§ 1º Os Procuradores Municipais atuam com liberdade funcional no exercício de suas atribuições, sendo vinculados ao Procurador Geral para efeitos administrativos.

§ 2º Nenhum processo, documento ou informação a ele referente será sonegado aos Procuradores Municipais, quando no exercício das atribuições inerentes ao seu emprego público, excetuados aqueles que, por envolver

Praça Francisco Simões, s/nº - fone (14) 3652-9500 — CEP 17300-000 - Dois Córregos - SP
e-mail:gabinete@doiscoregos.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

assuntos de caráter sigiloso, obedeçam a tratamento especial em vista de regulamentação própria.

§ 3º Ao agente ou empregado público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Procurador Municipal, no desempenho de suas atribuições institucionais, incidirão as penas pertinentes à responsabilidade administrativa, civil e criminal devidamente apuradas.

SEÇÃO III DOS DEVERES

Art. 9º O Procurador Municipal terá irrepreensível conduta pública, cabendo-lhe zelar pelo prestígio da justiça na Administração Pública, dignificando o exercício de suas funções.

Art. 10 São deveres do Procurador Municipal:

I - cumprir suas responsabilidades funcionais na repartição, órgão ou entidade da Administração, foro ou em qualquer tribunal dentro da carga estabelecida nesta lei;

II - desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral;

III - cumprir ordens superiores, desde que não manifestamente abusivas ou ilegais;

IV - respeitar as partes, tratando-as com urbanidade, bem como atendendo ao público com presteza e correção;

V - zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto ao conteúdo dos procedimentos em que atuar;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

VI - agir com discrição nas atribuições de seu emprego, guardando sigilo sobre assuntos internos;

VII - observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas e seus agentes;

VIII - zelar pela boa aplicação dos bens sob sua guarda e pela conservação do patrimônio público;

IX - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o desempenho de suas atribuições funcionais;

X - levar ao conhecimento do Procurador Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão de suas responsabilidades funcionais;

XI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII - apresentar ao Procurador Geral relatório de suas atividades contendo dados estatísticos ou quantitativos, sugerindo providências para melhoria dos serviços no âmbito da Procuradoria Geral.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 11 Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:

I - empregar, durante o expediente ou nos processos de sua alçada, expressões ou termos desrespeitosos à justiça e autoridades constituídas, excetuando-se nessa consideração os comentários objetivos referentes a aspectos jurídicos ou doutrinários;

II - referir-se de modo depreciativo a autoridade ou a atos da administração, em informes ou pareceres;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

III - proceder de forma desidiosa ou atribuir a pessoa estranha à repartição ou ao órgão de sua lotação, a subordinado ou a qualquer servidor, tarefa ou encargo de sua responsabilidade institucional;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o Município, bem como patrocinar causa de terceiros contra a Administração Municipal Direta ou Indireta.

SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 12 É defeso ao Procurador Municipal exercer suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal, em que:

I - seja parte, ou de qualquer forma, interessado;

II - atuou como advogado de qualquer das partes;

III - seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do requerente ou de terceiro interessado;

IV - nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 13 Não poderão servir, sob a chefia imediata do Procurador Municipal, seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concursos públicos e contratados nessa condição.

Art. 14 O Procurador Municipal deverá se declarar suspeito quando:

Praça Francisco Simões, s/nº - fone (14) 3652-9500 — CEP 17300-000 - Dois Córregos - SP
e-mail:gabinete@doiscoregos.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - houver motivo de foro íntimo, ético ou profissional que o iniba;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 15 Nas hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior, o Procurador Municipal cientificará ao Procurador Geral, em expediente próprio, quanto aos motivos da suspeição, para competente avaliação.

Art. 16 Aplicam-se ao Procurador-Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidades e suspeições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, o Procurador-Geral cientificará do fato ao Chefe do Executivo, para as atenções pertinentes.

Capítulo VI DOS HONORÁRIOS, VALORES E FORMA DE PAGAMENTO

SEÇÃO I DOS HONORÁRIOS

Art. 17 São devidos honorários pela atuação judicial aos Procuradores Municipais, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, artigos 22 e seguintes da Lei Federal nº 8.906/1994 e artigo 85 do Código de Processo Civil.

Art. 18 Os encargos de honorários de sucumbência das causas em que o município for parte pertencem aos procuradores municipais e têm natureza alimentar.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Os encargos de honorários gozam dos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, vedada sua retenção total ou parcial, bem ainda a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 2º Os honorários não integram os vencimentos e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação, pagamento de férias, licença remunerada, 13º salário ou qualquer vantagem pecuniária ou benefício decorrente da relação de emprego.

§ 3º Os honorários não integram a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 19 Os honorários são devidos em razão da sucumbência, fixados por juiz e recebido em ações judiciais em que for parte o município.

§ 1º A ocorrência de acordos, compensações, dações em pagamento, parcelamentos ou outras hipóteses de suspensão ou extinção do valor parcial devido ao município, cobrados judicialmente, não extinguem os honorários gerados pela hipótese descrita no *caput*.

§ 2º Em caso de parcelamento para pagamento de débitos da dívida ativa ajuizada, sobre o valor da dívida será aplicado honorários no percentual de 10%, que integrarão o montante parcelado.

§ 3º A percentagem de honorários será extraída de cada parcela recolhida quitada, sendo repassada aos procuradores na forma estabelecida nesta lei.

§ 4º O recolhimento dos valores mencionados no *caput* e parágrafo primeiro deste artigo será efetivado por meio de documentos de arrecadação oficial.

Art. 20 Não incide cobrança de honorários em acordos e parcelamentos administrativos, se a dívida ativa ainda não estiver ajuizada.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

DOS VALORES E FORMA DE PAGAMENTO

Art. 21 Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito que envolva o município serão encaminhados ao Departamento de Finanças e Orçamento para contabilização e depósito.

§ 1º O depósito dos honorários será feito em conta única, denominada "honorários de sucumbência", para posterior distribuição aos procuradores.

§ 2º Os honorários de sucumbência serão rateados igualmente entre os procuradores municipais.

§ 3º o município promoverá o abatimento do Imposto de Renda antes de serem depositados os valores dos honorários.

§ 4º O Departamento de Finanças e Orçamento adotará as providências necessárias para creditar os valores dos honorários discriminados diretamente na conta dos procuradores.

§ 6º O total do produto dos honorários será objeto de apuração e consolidação mensal, para crédito aos procuradores até o dia vinte do mês seguinte.

§ 7º A verba honorária, por se tratar de verba não pública, não se vincula aos vencimentos e somente será transferida aos procuradores após o efetivo depósito das quantias pelos devedores.

Art. 22 Na hipótese de existência de Associação de Procuradores legalmente constituída, os procuradores municipais, no exercício de sua faculdade de advogados públicos, poderão optar por executar os honorários sucumbenciais por meio da instituição.

Parágrafo único Na hipótese prevista no *caput* os procuradores farão o depósito da verba honorária entre eles, de forma direta, sem passar por conta de controle do erário municipal.

Praça Francisco Simões, s/nº - fone (14) 3652-9500 — CEP 17300-000 - Dois Córregos – SP
e-mail:gabinete@doiscorregos.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23 Não entrará no rateio dos honorários o procurador:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença para concorrer a mandato eletivo;

III - em licença para exercer mandato eletivo;

IV - em licença para exercer atividade sindical;

V - afastado para cumprimento de punição após regular processo administrativo;

VI - que tenha deixado o serviço público municipal, mesmo que tenha atuado no feito enquanto procurador do município.

Capítulo VII DO CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Art. 24 Fica criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA.

§ 1º O CCHA será composto:

I - pelo Procurador-Geral do Município, que o presidirá;

II - por mais dois procuradores municipais escolhidos por seus pares.

§ 2º A participação dos procuradores no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 25 Compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios:

Praça Francisco Simões, s/nº - fone (14) 3652-9500 — CEP 17300-000 - Dois Córregos - SP
e-mail:gabinete@doiscorregos.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

I - editar normas internas para operacionalizar o crédito e a distribuição de valores;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários de sucumbência;

III - editar as providências para que os honorários sejam creditados pontualmente;

IV - requerer dos órgãos e das entidades públicas municipais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração do crédito dos valores devidos a título de honorários e identificação dos beneficiários;

V - indicar instituição financeira para gerir, aplicar, processar e distribuir os honorários;

VI - editar a formas de escolha e nomeação dos membros;

VII - editar regimento interno;

§ 1º O CCHN se reunirá ordinária e extraordinariamente, na forma prevista no seu regimento interno e deliberará por maioria dos seus membros;

§ 2º O CCHN deliberará por meio formal quanto se tratar de ato de natureza normativa.

§ 3º Órgãos e repartições do município prestarão, se e quando necessário, auxílio técnico ao CCHN para apuração, recolhimento e crédito dos valores dos honorários advocatícios.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 Fica redenominado Procurador Municipal o emprego público denominado Advogado, previsto no Anexo I da Lei Complementar nº 22, de 23 de dezembro de 2016.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 27 O emprego público de Procurador Municipal mantém todos os benefícios funcionais previstos na referida legislação, relativos ao emprego de Advogado.

Art. 28 Fica criado o cargo de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, denominado Procurador-Geral do Município, com referência XIII e vencimentos de R\$ 5.347,43 (cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarente e três centavos), que fica inserto no Anexo II da Lei Complementar nº 23, de 23 de dezembro de 2016.

Parágrafo único O Cargo de Procurador-Geral do Município será exercido em regime de dedicação integral ao serviço.

Art. 29 O impacto orçamentário-financeiro em face da criação do cargo de Procurador-Geral previsto nesta Lei será de R\$-22.406,68 (vinte e dois mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e oito centavos) no exercício de 2020; de R\$-38.838,25 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) no exercício de 2021; de R\$-40.391,78 (quarenta mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) no exercício de 2022.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30 Os candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2018, para o emprego público de Advogado, havendo necessidade, vaga disponível e enquanto estiver em vigor, serão contratados para exercer o emprego público de Procurador Municipal.

Art. 31 O pagamento de honorários previsto nesta lei alcança as ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, em andamento ou não, abarcando também valores retidos e ainda não levantados.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Os procuradores efetivos da autarquia municipal SAAEDOCO - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos terão direito à percepção de verba honorária nos moldes previstos nesta lei.

Art. 33 Os honorários a que terão direito os procuradores da autarquia SAAEDOCO serão divididos de forma apartada daqueles percebidos pelos procuradores municipais da administração direta.

Art. 34 Os valores de verba honorária a que terão direito os procuradores da autarquia SAAEDOCO ficam circunscritos aos feitos a ela relacionados.

Art. 35 Caberá à autarquia criar fórmula sistemática administrativa própria para recebimento e pagamento dos honorários.

Art. 36 Ficam vinculados à Procuradoria-Geral do Município, por força do disposto no § 8º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada:

I - o órgão jurídico da autarquia SAAEDOCO - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos;

II - a unidade de atendimento do Procon.

Art. 37 Aos procuradores municipais ficam garantidos os benefícios evolutivos previstos na Lei Complementar Municipal nº 22, de 23 de dezembro de 2016 ou em outra que vier modificá-la ou substituí-la .

Art. 38 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos três dias do mês de julho do ano dois mil e vinte.


RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Praça Francisco Simões, s/nº - fone (14) 3652-9500 -- CEP 17300-000 - Dois Córregos - SP
e-mail:gabinete@doiscoregos.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.


ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO
- Chefe de Gabinete -